



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.008447/2003-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.029 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 07 de novembro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar a compensação pretendida, considerando a documentação referente à retificatória da DCTF, alusiva ao 2º Trimestre de 1998, acostada à e-fl. 84 e seguintes.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 213 à 218) interposto contra o Acórdão nº 01.28-285, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (e-fls. 202 à 207), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantido em parte o crédito tributário exigido; declarando extinta apenas a parcela de R\$ 1.413,57, relativa ao mês de 02/1998, código 2484, e não extintas as demais exações descritas no auto de infração:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL*

Ano-calendário: 1998

DCTF.CRÉDITO TRIBUTÁRIO.COBRANÇA.

É procedente lançamento, efetuado por falta de pagamento, do saldo restante após extinção parcial do crédito tributário declarado.

COMPENSAÇÃO. FORMA. DCOMP.

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. A compensação de que trata o caput do art. 74 da lei 9430/96 será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em ocasião pretérita ao PAF, o Contribuinte ajuizou demanda junto ao TRF 3, com o objetivo de lograr a efetiva compensação do mês de janeiro de 1998 (ação ordinária nº 94.00123388), obtendo desiderato final favorável ao seu pleito, com o trânsito em julgado em 07/12/2001.

O conteúdo decisório do Acórdão de piso analisou a compensação formulada pelo Recorrente. Nesse deslinde, concluiu-se pela homologação parcial dos valores pretendidos, *verbis*:

A impugnação é tempestiva e dela conheço. A ciência do lançamento ocorreu em 11/08/2003; a impugnação é datada de 09/09/2003.

Este AI-DCTF cuida de três débitos de CSLL.

Conforme a impugnação apenas o débito de 01/1998 é vinculado à compensação pela Ação Ordinária nº 94.00123388.

Quanto à Ação Judicial basta dizer que tratou de compensação CSLL ano-base 1988 e Lei 7.689/88. Transitou em julgado em 07/12/2001, houve o reconhecimento do direito à compensação apenas de CSLL com a CSLL, correção monetária pelos índices oficiais e prescrição quinquenal a contar retroativamente da propositura da ação — acórdão fls. 65/77.

O débito de 05/1998 teria sido objeto de compensação COM DARF de pagamento a maior no mês imediatamente anterior — impugnação fl. 09. O débito de 02/1998 seria resultante de equívoco do contribuinte quanto ao valores a serem declarados em DCTF — impugnação fl. 10.

Ao analisarmos o processo, verificamos:

- o processo judicial apontado pelo impugnante, antes de extinguir o crédito tributário, autoriza a compensação, nos moldes

(...)

Assim, não bastava ao impugnante conseguir o direito de compensação pela via judicial, este direito precisava ter sido exercido, nos moldes da legislação, concretamente, através de uma Declaração de Compensação – DCOMP.

Não houve a extinção do crédito tributário nos meses de 01/1998, nem da parcela de R\$ 1.998,35 de 02/1998!

Ainda em relação ao mês de 02/1998, saldo de R\$ 1.413,57, o valor apontado como apto a extinguir encontra-se confirmado no sistema SINAL08 da Receita Federal do Brasil.

(...)

Os pagamentos apontados, em DCTF, pela impugnante não são localizados no sistema de arrecadação SINAL08. Não há DCTF retificadora para o período em deste débito, 02º trimestre 1998.

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto por considerar parcialmente procedente a impugnação, mantido em parte o crédito tributário exigido; Consideramos extinta apenas a parcela de R\$ 1.413,57, relativa ao mês de 02/1998, código 2484, e não extintas as demais exações descritas no auto de infração.

Já em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte alega que à época da operação de compensação, não havia sequer o instrumento formal de apresentação da DCOMP, devendo aquela observar apenas os ditames do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 66 da Lei nº 8.383/91, os qual operacionalizavam tal prática quando por intermédio da entrega de DCTF. Eis o teor recursal:

III - Do Direto

III. 1 - Do procedimento para a compensação autorizada no processo judicial n. 94.0012338-8 (1999.03.99.018378-0)

Como visto, a decisão recorrida não reconheceu a compensação efetuada pela Recorrente, sob o fundamento de que deveria ter sido observado o procedimento previsto no §1º, do art. 74, da Lei n. 9.784/99.

No entanto, não assiste qualquer razão aos I. Julgadores, haja vista que o mencionado procedimento, bem como o respectivo parágrafo que o prevê, sequer existiam à época da realização da compensação pela Recorrente. Isso porque, o parágrafo 1º, do art. 74, foi introduzido na Lei n. 9.784/99 apenas por ocasião da edição da Medida Provisória n. 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002.

À época da realização da compensação pela Recorrente, estava vigente o artigo 74 em sua redação original, que assim dispunha:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele

restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Nesse contexto, a compensação regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 se aproximou da do art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Nesta, o contribuinte opera a compensação por sua conta e risco no âmbito de sua escrita fiscal, informando-a à Receita Federal apenas por ocasião da entrega de DCTF. Vejamos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) § 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (grifamos)

Diante disso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 73/96 (apenas revogada pela IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002), que determinava o seguinte acerca da compensação:

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência: (...)

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação, (grifamos)

As disposições acima transcritas eram aquelas que regiam os procedimentos necessários para a compensação à época em que isso foi efetuado pela Recorrente (primeiro trimestre de 1998). Como visto, o procedimento vigente à época foi devidamente observado pela Recorrente com a entrega da DCTF correspondente ao primeiro trimestre de 1998 (Doe. 06 da inicial).

Diante disso, é forçoso que se reconheça a validade da compensação realizada pela Recorrente, até porque a decisão que não reconheceu tal compensação baseou-se em dispositivo legal que sequer vigia à época em que a compensação foi realizada.

III. 2- Da apresentação de DCTF Retificadora para o 2º trimestre de 1998

O outro argumento que justificou a procedência apenas parcial da Impugnação foi a suposta ausência de entrega de DCTF Retificadora para o segundo trimestre de 1998.

Ocorre que, conforme se pode verificar da Solicitação de Retificação de DCTF exibida pela Recorrente (Doe. 04 da inicial), foi apresentado, ao contrário do que afirmaram os I. Julgadores, pedido formal de retificação da DCTF, tendo em relação a este, inclusive, sido gerado o número de processo administrativo 13804.001954/2001-15:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Dados do Processo	
Número :	13804.001954/2001-15
Data de Protocolo :	21/08/2001
Documento de Origem :	RQSN210801
Procedência :	
Assunto :	RETIFICACAO - DCTF
Nome do Interessado :	NORTHWEST PUBLICIDADE LTDA
CNPJ :	33.651.563/0001-07
Tipo :	Papel
Sistemas - Profisc:	Não E-Processo: Não SIEF: Não Controlado SIEF
Localização Atual	
Órgão Origem :	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
Órgão :	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
Movimentado em :	15/07/2008
Sequencia :	0005
RM :	24690
Situação :	ARQUIVADO POR 10 ANOS
UF :	SP

Diante disso, conclui-se que também não foi válido o argumento de ausência de DCTF retificadora que fundamentou a decisão de primeira instância, devendo ser consideradas as informações que constaram na DCTF retificadora, o que resulta no cancelamento do débito relativo à competência de 05/98.

III. 3 - Das informações prestadas pela unidade de origem ao órgão julgador

Os argumentos até o momento apresentados são suficientes para o reconhecimento do direito da Recorrente e a consequente extinção do Auto de Infração. No entanto, vale ressaltar que bastaria ao órgão julgador ter observado as informações prestadas pela unidade de origem, para concluir pela extinção da autuação.

Nesse sentido, vejamos as informações que foram prestadas pela unidade de origem ao órgão julgador (fls. 215 do Processo Administrativo e fls. 02 do Acórdão n. 01-28.285)

(...) Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração n. 0089043, encaminhado a esta equipe para análise.

O respectivo processo teve sua análise efetuada pela EQAMJ, e houve decisão favorável ao contribuinte no período de apuração de 01/98.

No PA de 05/98, houve compensação com DARF confirmada e, no de 02/98, informou que houve equívoco na DCTF. (...) (grifamos)

(i) a existência de decisão favorável ao contribuinte, proferida pelo órgão responsável pela análise de direitos creditórios provenientes de ações judiciais (EQAMJ)

(ii) a confirmação de compensação com DARF para o período correspondente a maio de 1998; e

(iii) o equívoco na DCTF informado pela Recorrente, em relação ao período de fevereiro de 1998.

Temos, portanto, que a análise preliminarmente realizada pela unidade de origem já demonstrava o direito da Recorrente, que culmina na extinção da presente autuação.

IV- Pedido

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão recorrida a fim de que seja reconhecida a totalidade do crédito utilizado pela Recorrente e, conseqüentemente, se determine a extinção do presente Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira- Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos demais requisitos de admissibilidade.

Por primeiro, cumpre destacar que o período alusivo à janeiro de 1998 não é objeto de análise no presente PAF, haja vista o adimplemento de seu pedido em sede de ação ordinária veiculada junto ao TRF da 3ª Região, cujo deslinde já se encontra transitado em julgado favoravelmente ao Contribuinte. Aliás, a decisão daquele Tribunal Federal (e-fls. 71 à 79) deixa clarividente a imersão no mérito compensatório. Portanto, ainda que se buscasse providência tocante à ao indigitado período, essa seria inviável, haja vista a inequívoca renúncia à instância administrativa. Esta providência encontra amparo na Súmula Vinculante CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, o conhecimento do Recurso Voluntário restringe-se aos débitos meses de fevereiro (parte residual) e maio de 1998.

Processo nº 19679.008447/2003-33
Resolução nº **1002-000.029**

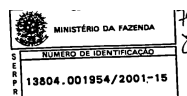
S1-C0T2
FL 282

Nessa senda, razão assiste ao Contribuinte, ao afirmar que, à época da operação compensatória, sequer existia o instrumento próprio da DCOMP, posteriormente regulamentado pela IN SRF nº 600/2005. E, por tal razão, o pleito era formulado de acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96 e Lei nº 8.383/91, as quais eram silentes sobre como se formalizar instrumentalmente a compensação.

Ora, considerando a aludida delimitação temporal, e em especial respeito à verdade material, razão assiste o Contribuinte em afirmar que juntou aos autos do processo elementos aptos a cancelar sua pretendida compensação. Nota-se que as e-fls. 84 e seguintes exibem a DCTF retificadora do 2º Trimestre de 1998 **apresentada em 03/08/2001, ou seja, antes do início do presente PAF**:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL



SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF
(para 1997 em diante)

Sr. Delegado,

A empresa abaixo identificada, solicita que sejam efetuada(s) a(s) retificação(es) em sua DCTF do _2º_ trimestre de _1998_, conforme descrito no quadro 2, para o que apresenta a documentação anexa, numerada de 01 à 10 .

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

Nome Empresarial (Firma, Razão Social e Denominação Comercial)			
NorthWest Publicidade Ltda			
CNPJ	Logradouro		
33.651.563/0001-07	Rua General Jardim		
Número	Complemento (Sala, Andar)	Bairro	
482	14º Andar	Vila Buarque	
Cidade	UF	DDD	Telefone/FAX
São Paulo	SP	11.	236-2820
			E-mail
			Eorad@publicisnorton.com.br

2 - IDENTIFICAÇÃO DA(S) ALTERAÇÃO(ÕES) SOLICITADA(S)

a)		b) PERÍODO		c)		d)		e)		f)		g)		h)	
ITEM	APURAÇÃO	TRIBUTO	CÓDIGO	PG	FICHA DA DCTF	DE RS	DE RS	DE RS	DE RS	DE RS	DE RS	DE RS	DE RS	DE RS	DE RS
1	04/1998	IRPJ	2362-1	03	Débito Apurado e Crédito Vinculado	56.108,87									48.893,20
2	04/1998	CSLL	2484-1	32	Débito Apurado e Crédito Vinculado	10.269,10									9.403,22
                                        															

3. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome		
Ricardo Augusto Alonso		
CPF	Data	Assinatura
004.531.318-08	03/08/2001	

Portanto, faz-se mister avaliar o direito creditório, considerando o panorama contábil configurado pela DCTF Retificadora, haja vista a possibilidade de apresentar efeitos reflexos no período contestado pelo Contribuinte.

Por fim, assevero que não é possível esta Turma Extraordinária proceder prontamente com a homologação da compensação dos valores pleiteados no Recurso Voluntário. Isso porque haveria inegável supressão de instância, razão pela qual se torna imperativo o retorno dos presentes autos à instância *a quo*, para que se proceda nova análise compensatória, considerando, doravante, a documentação comprobatória outrora não avaliada.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar a compensação pretendida, considerando a documentação referente à retificatória da DCTF, alusiva ao 2º Trimestre de 1998, acostada à e-fl. 84 e seguintes.

Processo nº 19679.008447/2003-33
Resolução nº **1002-000.029**

S1-C0T2
Fl. 283

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira